



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

.....

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 35/2020:

Ratifica o Acordo sobre Assistência Mútua Legal em Matéria Penal entre o Governo da República de Moçambique e a República Socialista do Vietname, assinado no dia 3 de Dezembro de 2019, em Maputo.

.....

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 35/2020

de 21 de Maio

Havendo necessidade de coordenar esforços tanto a nível nacional como transnacional, para pôr em prática o Acordo sobre Assistência Mútua Legal em Matéria Penal entre o Governo da República de Moçambique e a República Socialista do Vietname, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo sobre Assistência Mútua Legal em Matéria Penal entre o Governo da República de Moçambique e a República Socialista do Vietname, assinado no dia 3 de Dezembro de 2019, em Maputo, cujo texto em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são encarregues de garantir todos os trâmites e mecanismos necessários para a implementação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Maio de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.



ACORDO

SOBRE

ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL

ENTRE

A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

A REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME

A República de Moçambique e a República Socialista do Vietname (doravante designadas “as Partes” e “Parte” individualmente);

CONVICTOS de que a eliminação da ameaça à segurança dos seus cidadãos pode ser alcançada por meio de uma cooperação sustentável entre as Partes no campo judiciário;

DESEJOSOS de ampliar a cooperação entre si o máximo possível para combater eficazmente a criminalidade através da celebração de um Acordo sobre assistência jurídica mútua;

EM CONFORMIDADE com os princípios gerais de direito internacional estabelecido na Carta das Nações Unidas;

DECIDEM ACORDAR NO SEGUINTE:

ARTIGO 1 **ÂMBITO DE ASSISTÊNCIA**

1. As partes devem, de acordo com o presente Acordo e suas respectivas leis internas, prestarem-se a mais ampla assistência mútua possível em investigações, acções ou processos judiciais em relação a crimes cuja pena no momento do pedido de assistência recai na jurisdição das autoridades judiciais da Parte Requerente.
2. A assistência mútua a ser prestada em conformidade com o presente Acordo pode incluir:
 - a) fornecer os documentos do processo;
 - b) obter e fornecer provas e informações;
 - c) localização e identificação de pessoas;
 - d) buscas e capturas;
 - e) tornar as pessoas disponíveis na Parte Requerente para fornecer provas ou assistência nas investigações;
 - f) transferir pessoas sentenciadas da Parte Requerida para comparecer na Parte Requerente a fim de fornecer provas ou assistência na investigação;



- g) tomar medidas para procurar, prender, congelar, apreender ou confiscar produtos e/ou instrumentos do crime;
- h) trocar informações, incluindo informações que possam levar a processos criminais; e
- i) fornecer qualquer outra forma de assistência que não seja contrária à lei da Parte Requerida.

3. O presente Acordo não se aplica a:

- a) extradição, prisão ou detenção de qualquer pessoa com o objectivo de extraditar essa pessoa;
- b) execução na Parte Requerida da sentença criminal imposta na Parte Requerente, excepto na medida permitida pela lei da Parte Requerida e deste Acordo;
- c) transferência de pessoas sob custódia para cumprir penas.

ARTIGO 2

COMPATIBILIDADE COM OUTROS ACORDOS INTERNACIONAIS

O presente Acordo não deve impedir uma Parte de prestar assistência a outra nos termos de outros acordos ou tratados internacionais de que são parte.

ARTIGO 3

AUTORIDADES CENTRAIS

1. Para efeitos da aplicação do presente Acordo, cada Parte deverá indicar uma Autoridade Central.
2. As seguintes entidades são designadas como Autoridades Centrais na altura da entrada em vigor do presente Acordo:
 - a) para a República de Moçambique: a Procuradoria-Geral da República; e
 - b) para a República Socialista de Vietname: a Procuradoria Popular Suprema.



3. Cada Parte deve notificar a outra por via diplomática sempre que altere a Autoridade Central referida no número 2 do presente Artigo.
4. As Autoridades Centrais poderão comunicar-se directamente com cada uma das Partes para efeitos da aplicação do presente Acordo. Sempre que necessário, as Partes podem comunicar-se por via diplomáticas.

ARTIGO 4

RECUSA OU ADIAMENTO DA ASSISTÊNCIA

1. A assistência pode ser recusada - se:
 - a) o pedido for inconsistente com um acordo internacional do qual a Parte Requerida é membro ou inconsistente com a lei da Parte Requerida;
 - b) a Parte Requerida é de opinião que se o pedido for concedido, prejudicaria a sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses públicos essenciais;
 - c) o pedido referir-se à acusação a uma pessoa por um crime em relação ao qual o infractor tenha tido sentença definitiva, absolvido ou perdoado pela Parte Requerida;
 - d) o pedido referir-se a um crime que já não pode ser julgado por motivos de prescrição de tempo estabelecido pela lei da Parte Requerida;
 - e) o pedido referir-se a um acto ou omissão que não constitui um delito ao abrigo da lei da Parte Requerida;
 - f) a infracção for considerada pela Parte Requerida como sendo de natureza política;
 - g) existir motivos consideráveis para admitir que o pedido de assistência foi feito com o propósito de processar uma pessoa por motivos de raça, sexo, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política ou prejudicar a posição da pessoa por qualquer uma dessas razões; e
 - h) o acto for um crime adstrito a lei militar, e que não constitui igualmente uma infracção nos termos do direito comum.
2. A assistência não será recusada unicamente com base no sigilo de bancos e instituições financeiras similares.



3. A Parte Requerida poderá adiar a execução de um pedido se a sua execução imediata interferir com uma investigação em curso, acção penal, processo judicial ou execução de sentença no território da Parte Requerida.
4. Antes de recusar um pedido ou adiar a sua execução nos termos do presente Artigo, a Parte Requerida deve considerar se a assistência pode ser concedida mediante certas condições. Caso a Parte Requerente concorde com as condições acima referidas ela deve cumprir com as mesmas.
5. Qualquer recusa ou adiamento da assistência mútua deve ser justificada.

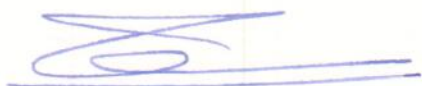
ARTIGO 5

CONTEÚDOS E FORMAS DE PEDIDOS

1. A nota de pedido de assistência deve incluir:
 - a) o nome e endereço do serviço pelo qual o pedido é feito;
 - b) o nome e endereço do serviço ou a sua Sede para o qual o pedido é enviado;
 - c) o nome da pessoa e sua residência permanente ou endereço do serviço, a designação oficial e o endereço de uma entidade ou organização ou sua Sede a quem ou a qual a solicitação se refere;
 - d) uma descrição da assistência solicitada, o objectivo do pedido, a natureza e os factos relevantes do caso, a disposição e a pena das leis aplicáveis, o progresso da investigação, a acção penal ou os processos judiciais e o prazo dentro do qual a solicitação deve ser executada.
2. A nota de pedido de assistência pode incluir:
 - a) a identidade, nacionalidade e domicílio da pessoa [o acusado] a quem o caso se refere ou outra que conheça a informação procurada que está relacionada ao referido caso;
 - b) assuntos pelos quais o interrogatório procura, uma lista de questões levantadas e em casos de pedidos de obtenção de provas, uma descrição



- dos documentos, registos ou elementos de prova apresentadas e, se for necessário, uma descrição e identidade da pessoa que deve fornecer os referidos documentos, registos ou provas;
- c) a natureza da tarefa, uma lista de perguntas e requisitos para a testemunha convocada ou especialista;
 - d) no caso do pedido de busca, apreensão, revista ou confiscação de produtos e/ou instrumentos do crime, a descrição da propriedade ou instalações procuradas, os motivos para se acreditar que processos e/ou instrumentos do crime continuam existentes na Parte Requerida e que estejam possivelmente sob jurisdição da Parte Requerente e a execução de ordens ou sentenças do tribunal ao qual o pedido relaciona;
 - e) medidas aplicáveis ao pedido que provavelmente resultariam na localização ou apreensão de produtos e/ou instrumentos de crime;
 - f) requisitos ou procedimentos que a Parte Requerente deseja que sejam seguidos para facilitar a execução do pedido, incluindo formulários ou formas em a que informação, prova, documentos ou elementos são fornecidos;
 - g) o grau de confidencialidade exigido e as razões do mesmo;
 - h) o objectivo, a data prevista e o itinerário da viagem, se o (s) oficial (s) competente (s) da Parte Requerente desejarem viajar para o território da Parte Requerida com a finalidade de execução do pedido; e
 - i) a sentença criminal ou ordem de um tribunal e outros documentos, artigos de prova ou informações necessárias para a execução do pedido.
3. O pedido e os respectivos documentos de apoio devem estar na língua da Parte Requerente, acompanhados de uma tradução para a língua da Parte Requerida ou em Inglês.
4. O pedido deve ser feito por escrito. No entanto, em casos urgentes e permitidos pela Parte Requerida, poderá ser feita de outra forma, mas deverá ser imediatamente confirmada por escrito a posterior.
5. Se a Parte Requerida considerar que as informações contidas na solicitação não são suficientes para permitir que a solicitação seja cumprida em conformidade com o presente Acordo, esta deve solicitar informações adicionais por escrito e



definir uma data específica na qual as tais informações adicionais devem ser recebidas.

ARTIGO 6 EXECUÇÃO DO PEDIDO

1. A Parte Requerida deve executar imediatamente o pedido em conformidade com sua lei e na medida em que não for incompatível com a mesma na forma de processo e procedimento solicitado pela Parte Requerente.
2. Mediante pedido, a Parte Requerida deve informar a Parte Requerente da data e local da execução do pedido para assistência.
3. A Parte Requerida deve informar imediatamente a Parte Requerente das circunstâncias que possam causar um atraso na execução do pedido.
4. A Autoridade Central da Parte Requerida deve informar imediatamente a Autoridade Central da Parte Requerente dos resultados da assistência.

ARTIGO 7 NOTIFICAÇÃO DE ACTOS

1. A Parte Requerida deve, na medida em que a sua lei permita, executar imediatamente as notificações de actos.
2. A notificação convocando uma testemunha ou especialista deve ser enviada à Parte Requerida não menos de noventa (90) dias antes da data em que a participação é solicitada na Parte Requerente. Em casos urgentes, a Parte Requerida pode dispensar este requisito.
3. A Parte Requerida deve enviar à Parte Requerente o comprovativo do acto de notificação. Se a notificação não for possível, a Parte Requerente deve ser informada dos motivos.



ARTIGO 8

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO

1. A Parte Requerida deve fornecer as cópias de documentos, arquivos ou informações relacionadas à assistência jurídica mútua em matéria penal.
2. A Parte Requerida pode fornecer a cópia de qualquer documento, arquivo ou informação da mesma maneira e condição conforme fornecido às suas autoridades competentes.
3. A Parte Requerida pode fornecer as cópias autenticadas de documentos ou ficheiros originais, excepto nos casos em que a Parte Requerente solicite por documentos originais.

ARTIGO 9

DEVOLUÇÃO DE MATERIAL À PARTE REQUERIDA

A Parte Requerente, mediante solicitação da Parte Requerida, deve devolver os materiais fornecidos à luz do presente Acordo quando estes não forem mais necessários para as matérias criminais especificadas na solicitação.

ARTIGO 10

BUSCA E APREENSÃO

A Parte Requerida deve, na medida em que a sua legislação permitir, realizar buscas à pessoas ou instalações e revista para apreensão de materiais, documentos ou elementos de prova em casos criminais na Parte Requerente. Nestas circunstâncias, o direito de terceiros de boa-fé deve ser respeitado e protegido.

ARTIGO 11

PRODUÇÃO DE PROVA E OBTENÇÃO DE DEPOIMENTO

1. A Parte Requerida deve, mediante solicitação e em conformidade com sua lei, obter testemunhas ou declarações de pessoas ou exigir que forneçam elementos de prova para a transmissão à Parte Requerente.



2. A pessoa chamada a depor na Parte Requerida nos termos deste Artigo pode recusar-se a prestar depoimento sempre que:
 - a) a lei da Parte Requerida permita ou exija que a pessoa se recuse a prestar declarações em circunstâncias semelhantes em processos iniciados na Parte Requerida; ou
 - b) a lei da Parte Requerida permita ou exija que a pessoa se recuse a prestar declarações em circunstâncias semelhantes nos processos iniciados na Parte Requerente;
3. Se determinada pessoa na Parte Requerida alegar que existe um direito ou obrigação de recusar a prestar declarações a luz da lei da Parte Requerente, a Autoridade Central da Parte Requerente deverá, mediante solicitação, fornecer uma certificação formal desse direito ou obrigação de Autoridade Central da Parte Requerida quanto à existência do direito ou obrigação. Na ausência de prova em contrário, tal certificação formal será prova suficiente dos assuntos neles contidos.
4. Para a fins do presente Artigo, a prestação ou obtenção de depoimento deve incluir o fornecimento de documentos, registos ou outros materiais.

ARTIGO 12

TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE PESSOAS CONDENADAS PARA AUXILIAR NAS INVESTIGAÇÕES OU PRESTAR DEPOIMENTOS NA PARTE REQUERENTE

1. Uma pessoa condenada na Parte Requerida pode, a pedido da Parte Requerente, ser temporariamente transferida para auxiliar na investigação ou prestar depoimento na Parte Requerente.
2. A Parte Requerida somente deve transferir a pessoa condenada para a Parte Requerente se:
 - a) a pessoa consentir com a transferência para auxiliar na investigação ou prestar depoimento; e



- b) a Parte Requerente fizer uma garantia por escrito e concordar em cumprir com as condições específicas exigidas pela Parte Requerida em relação à custódia e segurança da pessoa transferida.
- 3. Quando a Parte Requerida informar à Parte Requerente que a pessoa transferida não precisa ser mantida sob custódia, a mesma será colocada em liberdade e a pessoa será tratada como previsto no Artigo 13 deste Acordo.
- 4. A pessoa transferida a luz deste Artigo será devolvida à Parte Requerida nos termos em que as Partes tenham acordado na conclusão do assunto para o qual a transferência tenha sido solicitada ou logo que a presença da pessoa não for mais necessária. O período pelo qual a referida pessoa foi transferida e sob custódia na Parte Requerente contará para o período da sua prisão.

ARTIGO 13

MOBILIZAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS PARA AUXILIAREM NA INVESTIGAÇÃO OU PRESTAR DEPOIMENTO NA PARTE REQUERENTE

- 1. A pedido da Parte Requerente, a Parte Requerida poderá convocar uma pessoa que não esteja sujeita ao Artigo 12 deste Acordo a viajar para a Parte Requerente para auxiliar na investigação ou fornecer evidências à Parte Requerente.
- 2. A Parte Requerida deve, se estiver satisfeita com as condições de segurança oferecidas e garantidas por escrito pela Parte Requerente, convocar a referida pessoa para auxiliar na investigação ou fornecer evidências na Parte Requerente. A pessoa será informada da acomodação, viagem e quaisquer despesas ou subsídios a pagar na Parte Requerente. A Parte Requerida irá informar a Parte Requerente da resposta da pessoa e, se a mesma consentir, tomar as medidas necessárias para executar a solicitação.

ARTIGO 14

SALVO-CONDUTO

- 1. A pessoa solicitada pela Parte Requerente no âmbito do pedido referido nos Artigos 12 e 13 do presente Acordo:



- a) não deve ser detido, processado ou penalizado na Parte Requerente, nem ainda ser sujeito a qualquer acção civil se o referido processo civil não puder ser iniciado sem a presença da pessoa na Parte Requerente, em relação a qualquer acto ou omissão da pessoa supostamente ocorrido antes da partida da mesma da Parte Requerente;
 - b) não deve, sem o consentimento da pessoa, prestar declarações em qualquer processo criminal ou auxiliar em qualquer investigação que não seja assuntos criminais relativos ao pedido que foi feito.
- 2. O número 1 do presente Artigo deixará de ser aplicado se a pessoa, sendo liberta, não tiver saído da Parte Requerente dentro de um período de quinze (15) dias consultivos, excepto em casos de força maior, após essa pessoa ter sido oficialmente notificada que a sua presença não é necessária ou, tendo saído, tiver voltado voluntariamente.
 - 3. A pessoa que não consentir em apoiar na investigação ou prestar declarações nos termos dos Artigos 12 ou 13 deste Acordo não será responsável por qualquer penalidade nem sujeita a qualquer medida coerciva na Parte Requerente ou na Parte Requerida.
 - 4. A pessoa que consentir em apoiar na investigação ou prestar declarações nos termos do Artigo 12 ou 13 deste Acordo não deve ser processada pela declaração prestada, excepto se prestar falsas declarações.

ARTIGO 15

PRODUTOS E INSTRUMENTOS DE CRIMES

- 1. A Parte Requerida deve, mediante solicitação, procurar saber se os produtos e/ou instrumentos do presumível crime estão localizados no seu território e deve notificar a Parte Requerente dos resultados de suas investigações.
- 2. Se os suspeitos produtos e/ou instrumentos de crime forem encontrados, a Parte Requerida deve tomar as medidas que forem previstas na sua lei para controlar ou confiscar os referidos produtos e/ou instrumentos do crime. A Parte Requerida pode, na medida em que a sua Lei permita, devolver os produtos e/ou instrumentos do crime à Parte Requerente. A devolução de produtos e/ou



instrumentos de crime somente será executada quando houver sentença transitada por um tribunal ou outra autoridade competente da Parte Requerente.

3. Na aplicação deste Artigo, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser respeitados e protegidos de acordo com a Lei da Parte Requerida.
4. Para efeitos do presente Acordo, "produtos de crime" significam quaisquer bens derivados ou obtidos, directa ou indirectamente, pelo cometimento de um crime; e "instrumentos do crime" significa qualquer propriedade que tenha sido usada, esteja a ser usada ou destinada a ser usada no cometimento de um crime

ARTIGO 16

TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS

1. Cada Parte pode apresentar à outra Parte informações relativas ao facto de constituírem infracções penais abrangidas pela jurisdição deste último, a fim de iniciar um processo penal no seu território.
2. A Parte Requerida deve notificar à Parte Requerente qualquer acção tomada sobre a referida informação.

ARTIGO 17

LIMITAÇÃO AO USO

A Parte Requerente não deve, sem o consentimento prévio da Parte Requerida, usar ou transferir informações ou provas fornecidas pela Parte Requerida para investigação, acção penal, processos judiciais que não forem declarados no pedido.

ARTIGO 18

PROTEÇÃO DA CONFIDENCIALIDADE

1. A Parte Requerida envidará todos os esforços para manter confidencial o pedido de assistência, seu conteúdo e seus documentos comprovativos, bem como o facto de conceder tal assistência. Se a solicitação não puder ser executada sem violar a confidencialidade, a Parte Requerida deve informar a Parte Requerente, que então irá determinar se a solicitação deve, no entanto, ser executada.



2. A Parte Requerente deve manter confidencialidade das provas e informações fornecidas pela Parte Requerida, excepto na medida em que as provas e informações sejam necessárias para a investigação, acção penal e processos judiciais descritos no pedido.

ARTIGO 19

LEGALIZAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E AUTENTICAÇÃO

1. Não sujeito ao número 2 do presente Artigo, o pedido de assistência, os documentos para o apoio ou materiais fornecidos em resposta a um pedido, não deve exigir qualquer forma de legalização, certificação ou autenticação.
2. Se num caso específico a Parte Requerida solicitar que os documentos ou materiais sejam autenticados, os mesmos devem ser devidamente autenticados na forma prevista no número 3 do presente Artigo.
3. Os documentos ou materiais são autenticados para os fins do presente Acordo se pretenderem ser assinados por um oficial de uma autoridade competente e carimbados com um carimbo oficial da autoridade nos termos da lei da Parte remetente.

ARTIGO 20

REPRESENTAÇÕES E DESPESAS

1. Salvo disposição em contrário neste Acordo, a Parte Requerida deve representar o interesse da Parte Requerente durante a execução do pedido.
2. A Parte Requerida deve arcar com as despesas de atendimento do pedido de assistência, excepto se a Parte Requerente custear as seguintes despesas:
 - a) despesas associadas à transferência de qualquer pessoa do território da Parte Requerida e quaisquer taxas, subsídios, despesas pagáveis a pessoa no território da Parte Requerente, de acordo com uma solicitação nos termos dos Artigos 12 e 13 deste Acordo;
 - b) despesas relacionadas com o transporte de agentes de vigilância ou de escolta;
 - c) despesas relacionadas com os peritos;



- d) despesas relacionadas com a interpretação, tradução e transcrição de documentos assim como a obtenção de imagens de evidências através de videoconferência ou outros meios electrónicos da Parte Requerida para a Parte Requerente;
- e) despesas relacionadas com a recuperação de produtos do crime; e
- f) despesas de natureza extraordinária que surgem durante a execução do pedido, as quais são sujeitas a consulta entre as Partes.

ARTIGO 21 CONSULTA

As Partes devem consultar-se, sempre que for mutuamente acordado, a fim de promover a implementação mais eficaz do presente Acordo. As Partes poderão também acordar sobre medidas práticas que possam ser necessárias para facilitar a implementação deste Acordo.

ARTIGO 22 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Qualquer conflito entre as Partes, decorrente da interpretação, aplicação e implementação deste Acordo, deve ser resolvido por meio de consultas mútuas entre as Partes por meio de canais diplomáticos.

ARTIGO 23 ENTRADA EM VIGOR, ALTERAÇÃO E RESCISÃO

1. O Acordo irá entrar em vigor no trigésimo (30) dia após a data da troca da notificação final por escrito do cumprimento dos trâmites legais internos, por via diplomática.
2. O presente Acordo pode ser alterado, sujeito a mútuo consentimento das Partes. As alterações irão entrar em vigor de acordo com as disposições do parágrafo 1 deste Artigo. Quando o Acordo for alterado, as alterações tornar-se-ão parte integrante do Acordo.



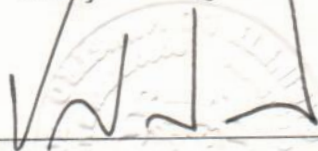
3. Cada Parte pode rescindir o presente Acordo notificando a outra Parte por via diplomática. Essa rescisão irá entrar em vigor seis (6) meses após a data em que for recebida pela outra Parte. Em caso de denúncia, o presente Acordo terá efeito para os pedidos efectuados antes da data da denúncia.

EM FÉ DESTE, devidamente autorizados pelos seus respectivos Estados, assinaram este Acordo.

FEITO em Maputo

No dia de Dezembro de 2018, em duas cópias originais, cada versão em língua Portuguesa, Vietnamita e Inglesa, tendo todas igual valor. Em caso de qualquer conflito de interpretação decorrente, prevalece a versão inglesa.

PELA REPÚBLICA DE
MOÇAMBIQUE



JOAQUIM VERÍSSIMO
(MINISTRO DA JUSTIÇA,
ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E
RELIGIOSOS)

PELA REPÚBLICA SOCIALISTA DO
VIETNAME



LE MINH TRI
(PROCURADOR GERAL DA
SUPREMA PROCURADORIA
POPULAR)